

Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar**Family house: new multiport model for family conflict resolution**

Recebimento dos originais: 20/12/2018

Aceitação para publicação: 21/01/2019

Pahola Gyselle Carvalho Silva

Mediadora da Câmara de Mediação de Conflitos da OAB/RJ.

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Endereço: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro. Av. Mal. Câmara, nº 150, 7º andar, Centro. Rio de Janeiro - Brasil

Email: paholagyselleadv@gmail.com

RESUMO

Trata-se de pesquisa científica que pretende estudar a Casa da Família, projeto que tem por escopo receber de modo individualizado e humanizado as famílias envolvidas nas mais diversas situações de conflitos, oferecendo-lhes um tratamento especializado, multidisciplinar e autocompositivo para a resolução dos litígios. Este estudo enfocará o trabalho realizado na Casa da Família do Rio de Janeiro, inaugurada recentemente pelo TJRJ, com a finalidade de proporcionar uma solução adequada para os conflitos de família. Através deste projeto, o Tribunal de Justiça procura reduzir o número de processos envolvendo litígios familiares, além de promover um acesso inclusivo à justiça e disseminar uma cultura de paz. A pesquisa apontará também as semelhanças entre a Casa da Família e o conceito de Tribunal de Múltiplas Portas criado pelo professor Frank Sander em 1975.

Palavras-chave: Casa da Família; Meios Adequados de Solução de Conflito; Tribunal Multiportas; Frank Sander

ABSTRACT

It's a scientific research that intends to study the Family House, a project whose purpose is to receive in an individualized and humanized way the families involved in the most diverse situations of conflicts, offering them a specialized, multidisciplinary and autocompositive treatment for the resolution of disputes. This study will focus on the work done at the Family House in Rio de Janeiro, recently inaugurated by the TJRJ, in order to provide an adequate solution to family conflicts. Through this project, the Court seeks to reduce the number of cases involving family disputes, as well as to promote inclusive access to justice and to disseminate a culture of peace. The research will also point out the similarities between the House of the Family and the concept of Multiple Doors Court created by Professor Frank Sander in 1975.

Keywords: Family House; Alternative Dispute Resolution; Multiport Courts; Frank Sander.

1 INTRODUÇÃO

O conceito tradicional de família (formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos, morando todos em uma mesma casa) vem passando por constantes transformações. Atualmente existem vários

tipos de núcleos familiares, tais como: a família monoparental (composta apenas pelo pai ou pela mãe e seus filhos); a família multiparental/mosaico (composta por membros provenientes de outras famílias); a família aplicada (as crianças vivem com os avós, tios, primos, todos em na mesma casa); a família recomposta/reconstruída (o pai ou a mãe casou com outra pessoa); a família binuclear (formada por dois lares), a família homoparental (os dois ascendentes são do mesmo sexo) etc.

À medida que a sociedade evolui, em decorrência das mudanças políticas, sociais, tecnológicas, econômicas etc., as famílias também acompanham estas evoluções e com isso surgem outros “modelos” de entidades familiares. Com essa diversidade aparece também novos conflitos de família e muitos destes litígios são levados para o Poder Judiciário em razão da cultura da judicialização, na qual toda e qualquer pretensão resistida é judicializada pelo cidadão, o que estimula às famílias a transferem para o Judiciário a responsabilidade pela resolução dos embates.

Os conflitos de família são complexos, pois envolvem uma série de questões objetivas e subjacentes que precisam ser tratadas com atenção; possuem uma alta carga subjetiva porque abrange inúmeros sentimentos (raiva, paixão, ódio, compaixão etc.); cada família possui uma singularidade e os casos apresentam determinadas especificidades; à vista disso os litígios familiares não podem ser tratados da mesma maneira pelo sistema jurisdicional.

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que a utilização da heterocomposição, isto é, quando o Estado-juiz através da via judicial convencional decidi o caso e prolata uma sentença nos embates familiares, esta alternativa não apresenta resultados satisfatórios porque não melhora o relacionamento das partes envolvidas e não cessa o conflito, na maioria das vezes a heterocomposição agrava a lide.

Quando o juiz utiliza uma sentença padronizada para decidir todos os conflitos de família da mesma forma, fazendo com que os entes familiares se tornem adversárias (ator e réu, vencedor e vencido, certo e errado), visto que o processo tradicional incita o embate, as chances dos conflitos serem resolvidos pela adjudicação são mínimas porque a decisão judicial examina apenas as consequências do litígio e não suas causas.

Com a intenção de proporcionar um atendimento adequado e diferenciado para as famílias, o Tribunal de Justiça inaugurou a Casa da Família que tem por escopo receber de modo individualizado e humanizado as famílias envolvidas nas mais diversas situações de conflitos, oferecendo-lhes um tratamento especializado, multidisciplinar e autocompositivo para a resolução do litígio.

1.1 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

Em primeiro lugar, antes de abordarmos o tema central do presente artigo que trata da Casa da Família, é necessário fazer uma breve síntese a respeito da crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro para que possamos compreender as razões que levaram o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a repensar o modo como vinha cuidando dos processos referentes ao Direito de Família.

Ao analisarmos o panorama geral da justiça brasileira, percebemos que o colapso do sistema jurisdicional apresenta múltiplos fatores, cujas causas têm origens distintas, mas que somadas colaboram e agravam esta crise.

A redemocratização promovida pela Constituição Federal de 1988 trouxe o artigo 5º, inciso XXXV¹ que estabelece o *princípio da inafastabilidade da jurisdição* ou *princípio do livre acesso ao Judiciário* (LENZA, 2017, p. 1173), com status de garantia fundamental e direito social. De acordo com este princípio “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esta garantia constitucional destina-se tanto ao Poder Legislativo que não pode elaborar leis que dificultem o acesso ao sistema jurisdicional quanto à população em geral.

Com efeito, a partir do momento que a Carta Constitucional atribuiu status de direito e garantia fundamental ao princípio do acesso à justiça, tal amparo legal trouxe consequências positivas e negativas, visto que democratizou o acesso ao judiciário e fez surgir o fenômeno da judicialização dos conflitos políticos e sociais. Para o Ministro Luis Felipe Salomão (2015, p.30) do Superior Tribunal de Justiça:

No Brasil, foi a partir da Constituição de 1988, quando se redemocratizou o país, que o Judiciário começou a ser demandado pela maioria da população brasileira. Essa explosão de demandas judiciais, funcionando como verdadeiro conduto de cidadania teve reflexo imediato: a crise do Poder Judiciário.

É importante destacar que o *princípio da inafastabilidade da jurisdição* ou *princípio do livre acesso à justiça* não tem apenas a finalidade de proporcionar ao cidadão maior acessibilidade ao Poder Judiciário, pois como bem explica o doutrinador Kazuo Katanabe (1988, p.128) trata-se “de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”.

O acesso democrático e irrestrito ao Poder Judiciário propiciou a judicialização de toda espécie de conflito e fez surgir o fenômeno da hiperjudicialização (um excesso de demandas que ingressam diariamente nos tribunais). Por sua vez, a hiperjudicialização acarreta uma sobrecarga de ações; morosidade na tramitação dos processos; ineficácia e ineficiência da tutela jurisdicional e impossibilita uma “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”².

¹ Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

² O inciso LXXVIII fora incluído no rol do artigo 5º da Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a emenda da “Reforma do Judiciário”.

Neste contexto, outro fator que agrava a crise é a cultura da judicialização, na qual toda e qualquer pretensão resistida é judicializada pelo cidadão, sem que outros métodos adequados de solução de conflito sejam procurados pelas partes. Parcela do jurisdicionado acredita que o litígio será resolvido através de uma decisão adjudicada, ou seja, o juiz dará fim ao conflito por meio de uma sentença, atendendo o seu anseio por “justiça”.

Em linhas gerais, a cultura da judicialização fomenta o litígio e acirra os ânimos porque na jurisdição contenciosa as partes são adversárias e têm interesses antagônicos. A resolução do embate pela decisão adjudicada, na qual um sai vencedor e o outro vencido (um ganha e o outro perde), não gera uma mudança de comportamento nas pessoas, pois a sentença substitui a vontade das partes para aplicar o que determina a lei e deve ser cumprida em razão do seu caráter obrigatório, com efeito o processo convencional não promove o diálogo, o entendimento e a colaboração dos envolvidos na lide.

A decisão judicial examina as consequências do problema, mas não trata as suas causas; o juiz analisa as questões objetivas do processo, todavia não averigua os interesses subjacentes das partes, em razão disso o conflito se perpetua no tempo e as famílias retornam ao sistema judicial em busca de uma tutela jurisdicional que atenda os seus interesses e as suas necessidades. De acordo com Cezar Peluso, ex-presidente do STF (MANCUSO, 2016, p. 118):

A litigiosidade é um vício que prende a mentalidade tanto da sociedade quanto dos magistrados. Até a economia foi entorpecida, uma vez que muitos estudantes de Direito veem no litígio uma forma de ganhar dinheiro, movimentando uma verdadeira fábrica de advogados. A única cura para a dependência é a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. Sim, o acordo pacífico sem solução judicial corta o mal pela raiz, porque não resolve apenas a demanda, mas também desestimula novos conflitos.

O professor Humberto Dalla (SPENGLER, 2013, p. 11) ressalta que a cultura da judicialização decorre da leitura fictícia do princípio do acesso à justiça que permiti o acesso geral e indiscriminado ao Poder Judiciário, bem como a judicialização de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfatória dos litígios de menor valor pecuniário ou com pouca complexidade jurídica, que poderiam ser resolvidos pelos métodos consensuais e autocompositivos de solução de controvérsia, sem a necessidade de uma ação judicial.

Para o autor supracitado (Idem, p. 12) “o melhor modelo é aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas as suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial”. Destarte, o ideal seria que a população procurasse o Poder Judiciário como *ultima ratio* e não como a primeira alternativa para a resolução de conflitos; para que as questões de maior complexidade e de difícil solução sejam direcionadas para os juízes, enquanto as demandas com pouca relevância jurídica sejam resolvidas pelos métodos adequados de solução de conflito.

Apesar jurisdicionado procurar o Poder Judiciário como primeira alternativa para a resolução de litígios, o relatório ICJ Brasil - Índice de Confiança na Justiça Brasileira³ do ano de 2017, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, demonstrou que o sistema de justiça brasileiro teve a pior avaliação por parte da população em comparação com os outros anos, atingindo 4,5 pontos, ou seja, apenas 24% dos entrevistados confiam no sistema de justiça⁴.

Outro dado apresentado no relatório que desperta atenção é o fato de apenas ¼ dos cidadãos confiam na justiça, para os entrevistados o sistema jurisdicional é lento, caro e de difícil utilização. Segundo os pesquisadores da FGV os conflitos de família estão em 7º lugar, com 85%, entre os motivos que levam as pessoas a procurarem o Poder Judiciário, especialmente as questões atinentes à pensão alimentícia e divórcio.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça divulgou o relatório analítico intitulado Justiça em Número 2018⁵, de acordo com este relatório no ano de 2009 tramitava no sistema jurisdicional brasileiro cerca de 60,7 milhões de processos, no ano de 2017 este número chegou a 80,1 milhões de ações em tramitação, o que representa um aumento anual de 4%⁶.

Além disso, a referida pesquisa demonstrou que o 1º grau de jurisdição concentra cerca de 79,3% dos casos pendentes nos tribunais de justiça; apresentando uma taxa de congestionamento de 74,5% e uma percentagem de 85,5 novas ações ajuizadas anualmente.

Em razão dos altos índices apresentados no referido relatório, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010⁷, implementou novas políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário com o intuito de promover um tratamento adequado dos litígios, priorizando o emprego dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Com o intuito de refrear o excesso de processos existentes no 1º grau de jurisdição, o Conselho Nacional de Justiça elaborou também a Política Nacional de Atenção Prioritária a jurisdição de 1º grau, com o escopo de aperfeiçoar a qualidade no atendimento, trazer celeridade processual e proporcionar maior eficiência e efetividade ao serviço público. Para tanto, o CNJ publicou a Resolução 194/2014⁸ que tem como linha de atuação a prevenção e racionalização dos litígios através do tratamento adequado das demandas de massa, o uso racional da justiça e a distribuição equânime dos processos entre as unidades judiciárias de 1º grau.

³ Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>. Acesso em: 03 out. 2018.

⁴ De acordo com o ICJ Brasil (2017, p. 14), “a confiança nas instituições apresentou queda significativa nos últimos anos. De 2013 para cá, a confiança no Judiciário caiu 10 pontos percentuais, passando de 34%, em 2013, para 24%, em 2017. Esse dado é significativo, considerando-se que em anos anteriores não havia grandes oscilações no grau de confiança na Justiça”.

⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁶ De acordo com o relatório Justiça em Números do CNJ (2018, pág. 73), “o crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4% milhões de processo”.

⁷ Para consulta na íntegra, acessar: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2483>. Acesso em: 25 set. 2018.

É importante salientar que o relatório demonstrou ainda que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concentra o maior número de demandantes, totalizando 1.269.325 litigantes, apenas contabilizando pessoas físicas e pessoas jurídicas não governamentais. Apesar de o TJRJ apresentar o maior índice de produtividade dos magistrados e o maior índice de produtividade dos servidores públicos, este tribunal aparece em primeiro lugar na pesquisa do CNJ com a maior taxa de congestionamento processual, totalizando 80,1%. Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio gasta cerca de R\$ 2.902.774.860 para manter todo este sistema em funcionamento.

Entre os assuntos mais judicializados no Poder Judiciário brasileiro a nível nacional, na área do Direito Civil, aparecem em 5º lugar às ações de família e alimentos. Dentre os temas mais demandados no 1º grau de jurisdição nos Tribunais de Justiça estaduais, as ações de família e alimentos aparecem em 3º lugar (768.224 processos), enquanto as ações de família e casamento aparecem em 5º lugar (419.068 processos).

Em razão da crise existente no sistema jurisdicional brasileiro e da crescente judicialização dos conflitos de família, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro resolveu implementar novas políticas públicas (algumas destinadas a área de Direito de Família), com o escopo de conter o avanço processual e proporcionar um tratamento adequado dos conflitos familiares.

2 CASA DA FAMÍLIA

2.1 ORIGEM

A Casa da Família foi idealizada e concretizada pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha (titular da 2ª Vara de Família e Sucessões e coordenadora do Cejusc na Comarca de São Vicente), está compreendida no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e foi inaugurada no dia 1º de abril de 2016. De acordo com a magistrada, a Casa da Família tem por objetivo oferecer um tratamento diferenciado e especializado às famílias envolvidas nos mais diversos tipos de conflitos, levando em consideração as especificidades do caso, as características das partes e os vínculos afetivos que unem as pessoas.

Neste espaço destinado às famílias, o conflito será tratado de maneira sistêmica e holística, contará com o apoio de uma equipe multidisciplinar e com a parceria de instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública entre outros) e privadas (Ternium, Práxis etc.) que tenham interesse em promover a justiça social. A juíza togada Vanessa Aufiero (DESJUD, 2016) explica que:

“O objetivo da criação da **Casa da Família** e dos projetos que ela desenvolve é a transformação qualitativa das pessoas e do convívio familiar, promovendo a conscientização para que possam resolver seus conflitos de forma construtiva e duradoura.

Uma decisão judicial resolve um problema, mas não soluciona um conflito, não muda as pessoas. A mudança tem que vir pela iniciativa individual das partes”.

Durante a sua atuação profissional a magistrada Vanessa Aufiero percebeu que uma decisão judicial não era suficiente para solucionar o problema e por fim ao embate, em razão da alta carga emotiva que envolve os conflitos de familiares. Tempos depois as famílias que tinham procurado anteriormente o Poder Judiciário para resolverem as suas questões, retornavam ao sistema judicial porque não conseguiam cumprir as determinações da sentença ou por causa do agravamento do conflito.

Com base nas suas experiências na Vara de Família e Sucessões, a magistrada entendeu que estes casos precisavam ser tratados de maneira diferenciada, não pela adjudicação, mas através da autocomposição, pois quando as partes envolvidas no conflito conseguem resolver suas diferenças através do diálogo, é mais fácil para elas construírem as soluções para os seus problemas. Em razão disto, a juíza Vanessa Aufiero idealizou um espaço acolhedor para que as famílias, de modo consensual e autocompositivo, possam resolver seus litígios com o apoio de uma equipe especializada, buscando promover uma mudança de paradigma entre os envolvidos.

Cabe mencionar que o projeto tem parceria com órgãos públicos e com instituições privadas, tais como: o Ministério Público; a Defensoria Pública; o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania; o Governo do Estado de São Paulo; a Prefeitura Municipal de São Paulo; CAMPSV– Centro de Assistência Social e Mobilização Permanente de São Vicente; Centro de Direitos Humanos da Baixada Santista Irmã Dolores; Delegacia da Mulher etc.

Os serviços disponibilizados na Casa da Família localizada no estado de São Paulo são: centro de conciliação e mediação familiar; centro de referência e apoio à vítima; atendimento psicológico; oficina de pais e filhos; projeto “fortalecendo vínculos”; projeto “atendimento em circunstância de crise – plantão psicológico”; projeto “construindo a paz”; programa “pai presente”; constelação familiar; harmonização familiar; constelação e coaching funcional; projeto “homem integral” e projeto “o corpo fala”.

Além dos projetos e parcerias supracitados, a Casa da Família de São Vicente oferece outros serviços, todavia, por razões didáticas não será possível citar o nome dos projetos e a finalidade de cada um deles, pois tornaria o presente artigo muito extenso.

Em razão dos excelentes resultados apresentados pelo projeto em São Paulo, o TJRJ resolveu implementar a Casa da Família no estado do Rio de Janeiro, mas com algumas singularidades. Para tanto, o Tribunal de Justiça publicou o Ato Normativo 14/2017⁹ criando as Casas da Família como estruturas integrantes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de

⁹Para maior detalhamento quanto a este ponto, acesse: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=204497&integra=1. Acesso em: 06 out. 2018.

Solução de Conflitos (Nupemec) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's)¹⁰, em atendimento ao artigo 694 do Novo Código de Processo Civil¹¹, segundo o qual “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

2.2 FINALIDADE

A Casa da Família do Rio de Janeiro tem por escopo oferecer um tratamento adequado para os conflitos de família através da utilização dos meios consensuais e autocompositivos de solução de litígio.

O projeto é composto por uma equipe multidisciplinar que atua de modo pré-processual (na prevenção de conflitos) e processual (na resolução dos casos judicializados). A equipe multidisciplinar é capacitada pelo NUPEMEC (órgão vínculo ao TJRJ) para identificar o conflito, realizar o diagnóstico do caso, verificar qual método é o mais apropriado para o deslinde e encaminhar as famílias para o profissional que ajudará na resolução do litígio. A triagem inicial feita pela equipe técnica leva em consideração as especificidades do caso, as características das pessoas envolvidas e os vínculos afetivos que as unem.

O intuito da Casa da Família é priorizar a autocomposição, isto é, que as famílias sejam protagonistas na elucidação do caso, na construção de soluções para os seus problemas e na pacificação da lide, com o auxílio de um terceiro imparcial que os ajudará no desfecho do embate, mas sem sugerir qualquer proposta de acordo. Diferente do que ocorre na heterocomposição na qual a lide é encaminhada para o juiz togada, este aplica a norma jurídica ao caso concreto, julga o mérito da questão e prola uma sentença, a decisão judicial substitui a vontade das partes e deve ser cumprida em razão do seu caráter obrigatório.

Suponhamos que um casal, em comum acordo, queira se separar, mas pelo fato de terem filhos menores de idade essa família não poderá realizar o divórcio direto (extrajudicial) no cartório de notas porque a lei processual civil veda tal possibilidade. A princípio, este casal terá que ajuizar uma ação (heterocomposição) para resolver as questões relativas ao divórcio consensual; a divisão dos bens; o uso ou não do nome de casada(o); a pensão alimentícia para o/a ex-companheiro(a) etc.

¹⁰ O NUPEMEC foi criado pela Resolução nº 23/2011 do Egrégio Órgão Especial desta Corte de Justiça, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº. 125 de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social. O CEJUSC é a unidade do Poder Judiciário responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 out. 2018.

Além disso, esta família deverá ajuizar uma outra ação para tratar da guarda e dos alimentos dos filhos menores de idade.

Com a inauguração da Casa da Família essas questões não precisam ser resolvidas através de um processo judicial. Basta que o casal se dirija até a Casa da Família ou apenas um deles (posteriormente a outra parte será convidado a comparecer voluntariamente) e apresente o caso ao profissional responsável pelo atendimento e triagem das famílias. Em seguida a equipe técnica ouvirá o relato das partes, identificará os interesses e as necessidades dos envolvidos, verificará o método adequado para o deslinde da questão e encaminhará a família para um dos serviços disponíveis no projeto.

Por sua vez, a Casa da Família disponibilizará as partes uma variedade de métodos consensuais e autocompositivos para ajudá-las a solucionar os litígios. Contudo, se todas as vias consensuais forem esgotadas e não haja qualquer consenso entre os interessados, o profissional da Casa da Família encerrará o procedimento e nesse caso a família terá que resolver o seu conflito pela heterocomposição.

Convém mencionar que os processos referentes ao Direito de Família, ajuizados antes da inauguração da Casa da Família, podem ser beneficiados pelo projeto, para tanto o juiz responsável pelo caso poderá suspender o processo e todos os prazos processuais e encaminhá-lo para os meios adequados de resolução de controvérsia. Se ao final do procedimento a família não alcançar um acordo, o processo retornará para o juiz e o mesmo dará prosseguimento ao feito.

A Casa da Família proporciona uma rede de apoio, atenção e assistência às famílias em situação de vulnerabilidade, pois é composta de uma equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos, mediadores, consteladores, guardiões etc., que auxiliam as partes nos mais variados tipos de litígio.

Com base no que foi exposto, percebe-se que os métodos adequados de solução de conflitos funcionam como um filtro, pois as famílias que procuram o projeto são encaminhadas para os mais diversos métodos consensuais. Caso o método indicado pela equipe multidisciplinar não atenda os interesses e as necessidade daquela família, a mesma será encaminhada para outra modalidade consensual existente na Casa da Família, até que todas as vias autocompositivas sejam esgotadas. Na hipótese de não alcançarem um consenso, as partes podem ajuizar uma ação para que o magistrado (*ultima ratio*) resolva o conflito.

A intenção do projeto é promover uma mudança de paradigma, substituindo a cultura da judicialização pela cultura da pacificação. A mudança qualitativa das pessoas ocorre quando elas aprendem através do diálogo e do consenso a construir soluções para os conflitos, sendo

protagonistas de sua história. Quando os interessados decidem o que é melhor para as suas vidas, as chances do acordo ser cumprido é de 90% e o índice de reincidência ao Judiciário é mínimo.

Como demonstrado, a Casa da Família tem um cunho preventivo porque evita a judicialização de novos casos e um caráter resolutivo porque põe fim aos conflitos judicializados, solucionando com rapidez os processos de família em tramitação. Além disso, o projeto tem o intuito de aproximar a população do Poder Judiciário para que se torne um espaço acessível às famílias e aberto a população, sem qualquer burocracia ou restrição, permitindo o acesso inclusivo e participativo ao sistema jurisdicional.

Outrossim, a Casa da Família visa melhorar o relacionamento das partes envolvidas nos conflitos, evitando o confronto e preservando os vínculos afetivos construídos ao longo do tempo. Diferente do que ocorre em uma decisão adjudicada na qual um sai vencedor e o outro vencido, um certo e o outro errado, transformando as partes em adversárias, o que agrava o litígio e acirrando os ânimos.

Deste modo, a Casa da Família tem por escopo disseminar uma cultura de paz, sendo um local destinado à resolução adequada dos conflitos familiares através da autocomposição, com a utilização das modalidades consensuais. Este projeto também se propõe a promover cidadania¹² (no seu sentido amplo) uma vez que a Casa da Família permite a participação ativa do cidadão na construção de soluções e na pacificação dos litígios.

2.3 SERVIÇOS OFERECIDOS

A Casa da Família localizada no estado do Rio de Janeiro oferece diversos serviços consensuais e autocompositivos, tais como: Oficinas de Parentalidade; Oficina de Convivência; Círculos Restaurativos; Constelação Familiar; Conciliação Pós-Constelação; Conciliação; Mediação Pré-Processual; Mediação Judicial; Mediação Digital; Registro Tardio; Primeira Via da Carteira de Identidade etc.

Para não tornar o trabalho extenso, faremos alguns apontamentos a cerca dos serviços disponibilizados na Casa da Família.

De acordo com o artigo 3º do Ato Normativo 14/2017 que criou o projeto no âmbito do TJRJ, após a triagem inicial feita na Casa da Família, as partes são encaminhadas para a Oficina de Parentalidade¹³ que terá a finalidade de pré-mediação familiar, na forma do artigo 334¹⁴ do Novo

¹² Como explica Barreto Junior (2010, p.16) que “a cidadania sob o ponto de vista restrito considera o direito de participar do processo de tomada de decisão política, seja como eleitor, seja como elegível. A cidadania em sentido amplo é encontrada no conjunto dinâmico de direitos e obrigações que determina o grau de inclusão do sujeito nas diversas esferas da convivência social”.

¹³ A Oficina de Parentalidade, também conhecida como Oficina de Pais e Filhos, tem por objetivo provocar reflexões nos pais e mães que passam por conflitos relativos a ruptura da relação conjugal.

Código de Processo Civil. Depois da Oficina de Pais e Filhos as famílias são direcionadas para os outros meios autocompositivos de resolução de controvérsias.

As Oficinas de Convivência são destinadas as famílias envolvidas em conflitos de vizinhança; enquanto o Círculo Restaurativo é um projeto do TJRJ em parceria com a empresa siderúrgica Ternium e o Laboratório de Convivência da Mônica Mummi e tem por intuito solucionar os conflitos familiares utilizando os preceitos da justiça restaurativa; por sua vez a Constelação Familiar é uma parceria do TJRJ com a Práxis e realiza uma abordagem do litígio através do método sistêmico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger.

Cabe mencionar que o Registro Tardio e a primeira via da Carteira de Identidade são serviços oferecidos às famílias financeiramente hipossuficientes, pois o Tribunal de Justiça percebeu que algumas crianças não possuíam certidão de nascimento e os respectivos pais não possuíam carteira de identidade. Em razão disto, o TJRJ em parceria com o Detran/RJ fornece gratuitamente a primeira via do Registro Geral (RG) para as famílias carentes.

2.4 LOCAIS DE ATENDIMENTO

Conforme o Ato Normativo 14/2017, os CEJUSC's devem instalar as Casas da Família para funcionarem como um espaço destinado à prevenção e resolução de conflitos. O desembargador Cesar Cury (TJRJ, 2017) explicou como foram escolhidos os primeiros locais que receberam à Casa da Família no estado do Rio de Janeiro:

Durante um ano e oito meses, desenvolvemos um projeto piloto nos Fóruns de Bangu e Santa Cruz, com resultado de quase 100% na solução dos conflitos entre os casais. Assistidos pelos mediadores, casais desistiram dos processos na Justiça, outros não voltaram com novas ações e grande parte não precisou entrar com processo para discutir a separação.

Foram inauguradas, simultaneamente, as Casas da Família nos fóruns regionais de Bangu e Santa Cruz no dia 27 de novembro de 2017, posteriormente foi implantada no fórum da Leopoldina no dia 11 de dezembro de 2017. O intuito do TJRJ era inaugurar uma Casa da Família no fórum da Barra da Tijuca no dia 18 de janeiro de 2018¹⁵, mas a inauguração foi adiada por razões de logística. As Casas da Família são coordenadas respectivamente pela juíza Ellen Mesquita, pela juíza Mylene Vassal e pelo juiz André Tredinnick.

¹⁴ O artigo 334 do NCPC dispõe que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”, hipótese em que, ao final das exposições, às famílias serão encaminhadas para a realização dos procedimentos que se fizerem necessários”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁵ As Casas da Família de Bangu, Santa Cruz e Barra da Tijuca ficam localizadas na zona oeste do Rio de Janeiro, enquanto a Casa da Família da Leopoldina está localizada na zona norte do Rio.

O Tribunal de Justiça tem por objetivo inaugurar novas Casas da Família nos 30 Cejusc's existentes no Rio de Janeiro, até o presente momento 20 juízes solicitaram a implementação do projeto ao TJRJ.

2.5 RESULTADOS PRELIMINARES

Durante a pesquisa preliminar realizada no NUPEMEC, o órgão informou que os resultados alcançados pelo projeto chegavam a 96,25%¹⁶. Para embasar o presente artigo científico, foram solicitados os dados estatísticos referentes às Casas da Família inauguradas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, todavia, os Cejusc's de Bangu e Leopoldina não forneceram os dados requeridos.

Cabe salientar que o único local que forneceu os dados estatísticos foi o Cejusc Santa Cruz. Assim sendo, desde a inauguração da Casa da Família (em novembro de 2017) até o presente momento, foram atendidas 17 famílias no Centro de Mediação e Solução de Conflitos em Santa Cruz.

Todas as 17 famílias foram encaminhadas para a Oficina de Parentalidade, conforme orientação do artigo 3º do Ato Normativo 14/2017, mas apenas 16 famílias compareceram. De acordo com os servidores públicos da Casa da Família de Santa Cruz, o percentual das oficinas é calculado através de uma pesquisa de satisfação preenchida pelos participantes no final das apresentações. Os resultados obtidos na Oficina de Pais e Filhos foram os seguintes:

- Encaminhamento das famílias para a Oficina de Parentalidade: 16 Famílias

Pesquisa de Satisfação

I - Qual o seu grau de satisfação com a oficina:

(08) Muito Satisfeito

(05) Satisfeito

(01) Pouco Satisfeito

(02) Não Respondeu

Em seguida as famílias foram encaminhadas para a Constelação Familiar; o percentual da Constelação também é calculado com base na pesquisa de satisfação preenchida pelos participantes no final da dinâmica. Os resultados alcançados na Constelação Familiar foram os seguintes:

- Encaminhamento das famílias para Constelação Familiar: 17 Famílias

Pesquisa de Satisfação

¹⁶ Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-vai-inaugurar-casa-da-familia-na-barra-da-tijuca/>. Acesso em: 08 out. 2018.

II - Você se sentiu satisfeito em fazer parte da sessão de constelação familiar:

Sim (17)

Mais ou menos (0)

Não (0)

Após a Constelação, as famílias foram encaminhadas para a Mediação; o percentual deste método autocompositivo é calculado com base no número de acordos realizados pelos interessados. Desta forma, os resultados apresentados pela Mediação na Casa da Família foram os seguintes:

- Encaminhamento das famílias para a mediação: 17 Famílias

Porcentagem de resolução dos conflitos

Acordos- 06

Sem início-03

Desistência-01

Em andamento-07

É importante explicar que os outros meios autocompositivos de resolução de conflito oferecidos na Casa da Família, tais como Oficina de Convivência; Círculos Restaurativos; Registro Tardio etc., estavam em fase de implementação, por esta razão o Cejusc Santa Cruz não possui dados estatísticos destes serviços.

No dia 27 de novembro de 2018 o Cejusc Bangu realizou uma palestra para celebrar o aniversário de 1 ano de inauguração da Casa da Família. Na ocasião a juíza Ellen Mesquita explicou a origem e o objetivo do projeto, bem como o trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar. Além disso, a magistrada informou que 242 (duzentos e quarenta e duas) famílias foram atendidas na Casa da Família localizada em Bangu.

A juíza explicou também que 240 famílias foram encaminhadas para a Oficina de Parentalidade e preencheram um questionário de satisfação no final das apresentações. Os resultados obtidos na Oficina de Pais e Filhos foram os seguintes:

- Encaminhamento das famílias para a Oficina de Parentalidade: 240 Famílias

Pesquisa de Satisfação

I - Qual o seu grau de satisfação com a oficina:

(133) Muito Satisfeito

(97) Satisfeito

(05) Pouco Satisfeito

(01) Insatisfeito

(04) Não Respondeu

2.6 FALHAS DO PROJETO

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro menciona em todas as entrevistas concedidas que a Casa da Família é um projeto inovador, inédito, jamais visto no Judiciário brasileiro¹⁷ e que foi desenvolvido pelo NUPEMEC do Rio. Contudo, esta informação não procede, visto que a criadora do projeto é a magistrada Vanessa Aufiero e a Casa da Família existe desde abril de 2016 em São Paulo, porém menção alguma é feita ao nome da juíza, com isso o TJRJ leve todo o crédito pelo projeto.

A primeira falha detectada no projeto do Rio de Janeiro foi a pouca quantidade de funcionários na Casa da Família, pois o NUPEMEC não disponibilizou novos servidores para trabalharem nesses espaços. Na prática o que ocorre é a acumulação de funções, isto é, os funcionários públicos executam as tarefas do Centro Judiciário de Solução de Conflito e as funções da Casa da Família, o que gera uma sobrecarga de trabalho.

Além disso, a triagem inicial das famílias vem sendo realizada por voluntários que não possuem a capacitação exigida pelo artigo 6º do Ato Normativo 14/2017. A capacitação da equipe técnica é de fundamental importância porque são eles que encaminham as famílias para os meios autocompositivos que atendam aos interesses e as necessidades das partes. Se o profissional não possui tal expertise, o mesmo não está apto para atender as famílias e auxiliá-las na resolução dos conflitos.

Outra falha que afeta o funcionamento do projeto é a falta de comprometimento dos voluntários, visto que alguns deles não comparecem no dia escolhido para o atendimento as famílias e quando aparecem no dia selecionado os voluntários chegam atrasados, pois a ausência de fiscalização facilita o não cumprimento dos horários. Cabe ressaltar que os voluntários assinam um Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no qual se comprometem a observar a cláusula referente ao dia e horário escolhido para o desempenho das funções¹⁸.

É importante destacar também que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem por escopo reduzir a taxa de congestionamento processual existente no Direito de Família e para alcançar este objetivo o TJRJ implementou as Casas da Família. Entretanto, se o Tribunal focar apenas no aspecto quantitativo, ao invés de focar nas pessoas que procuram atendimento, tal enfoque desumaniza o acolhimento às famílias, padroniza o serviço e descaracteriza o projeto.

¹⁷ Para maiores informações acesse: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201738>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁸ Para mais detalhes acesse: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/programa-de-voluntariado>. Acesso em: 16 de jan. de 2019.

A pouca divulgação pelo NUPEMEC, pelos CEJUSC's e pelo TJRJ é mais uma falha que afeta diretamente os trabalhos desenvolvidos na Casa da Família, uma vez que a baixa adesão ao projeto decorre da falta de conhecimento da população a respeito deste espaço. Quando o projeto foi inaugurado no Rio de Janeiro, a divulgação da Casa da Família era feita no site do Tribunal de Justiça, no facebook do NUPEMEC e nos fóruns regionais do estado, contudo tal divulgação não foi suficiente para atrair as famílias.

Convém ressaltar que a dispensa da participação dos advogados¹⁹ nos procedimentos realizados na Casa da Família é outro erro que precisa ser corrigido pelos organizadores do projeto. De acordo com a Amaerj²⁰ a Casa da Família tem por objetivo “resolver os conflitos familiares sem a necessidade de processo judicial, afastando métodos impositivos e dispensando a participação dos advogados”.

A informação publicada no site da Amaerj não procede, posto que nos conflitos familiares existem questões objetivas (tais como o percentual da pensão alimentícia, guarda compartilhada, alienação parental etc.) que precisam ser resolvidas pelo ex-casal com o auxílio e a expertise de um profissional do Direito. Desta maneira, a presença do advogado continua sendo indispensável porque a equipe técnica da Casa da Família não está autorizada a esclarecer qualquer dúvida jurídica das partes, devendo orientá-las a procurar um(a) advogado(a).

3 CASA DA FAMÍLIA: NOVO MODELO MULTIPORTAS?

A ideia de um “centro abrangente de justiça”²¹, conceito criado pelo professor Frank Sander da Universidade de Direito de Havard em 1975 e que posteriormente ganhou o nome de Tribunal Multiportas pela American Bar Association²², surgiu durante os estudos do professor a respeito dos aspectos legais e dos direitos dos casais que viviam em união estável na Suécia, mas que não eram casados. Durante a sua pesquisa o professor Sander percebeu que os tribunais suecos, apesar de

¹⁹ Para mais informações acesse: <http://amaerj.org.br/noticias/zona-oeste-ganha-casas-da-familia-na-segunda-feira/>. Acesso em: 08 out. 2018.

²⁰ A Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), nasceu em 1991, logo após a fusão da Associação dos Magistrados Fluminenses (AMF) – fundada em 7 de junho de 1954 – com a Associação dos Magistrados do Estado da Guanabara (AMAEG), criada em 1º de junho de 1958, quando o Rio de Janeiro ainda era capital federal do país e, em razão disso, batizada como Associação dos Magistrados do Distrito Federal (AMADF).

²¹ Como explica o professor Frank Sander (FGV, 2012, p. 32): “após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA [American Bar Association — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiportas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiportas”.

²² A American Bar Association (ABA) é a Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, fundada em 21 de agosto de 1878, é uma [associação voluntária](#) de [advogados](#) e estudantes de direito, que não é específica de nenhuma jurisdição nos Estados Unidos.

possuírem uma vasta experiência no Direito de Família, não apresentavam resultados satisfatórios na resolução dos conflitos familiares.

Em razão disto, o doutrinador Frank Sander elaborou o conceito de um centro de resolução de disputas com uma variedade de “portas” ou métodos através dos quais os jurisdicionados poderiam solucionar os seus conflitos. Para Sander o “centro abrangente de justiça” seria um local que concentra múltiplos métodos de soluções de litígios e a escolha da “porta” mais adequada levariam em consideração as características das partes envolvidas, as peculiaridades do caso e as especificidades do conflito. É importante destacar que a escolha do método ou “porta” mais apropriado não impede o acesso aos outros meios autocompositivos.

Segundo o professor Frank Sander o Tribunal de Múltiplas Portas não precisa estar inserido dentro do sistema jurisdicional, contudo o Tribunal de Justiça é o primeiro local que o jurisdicionado procura para solucionar os seus litígios, deste modo nada melhor do que tornar o Poder Judiciário uma das portas do centro de resolução de disputas.

Quando o Poder Judiciário institucionaliza os métodos adequados de solução de conflito e concentra todos os meios autocompositivos em um mesmo local, o Judiciário atua como um “centro abrangente de justiça”. Os métodos ou “portas” funcionam como uma espécie de filtro através do qual se evita a judicialização dos conflitos, chegando ao conhecimento do juiz (*ultima ratio*) apenas os casos de alta complexidade. Como bem explica Mônica Sifuentes (SPENGLER, 2013, p. 73):

O Fórum Múltiplas Portas (do inglês *Multi-Door Courthouse*), possui uma característica fundamental no procedimento, uma vez que a pessoa, diante do tribunal/Poder Judiciário, passa por uma triagem de verificação de qual possível mecanismo seria o mais recomendável para o conflito, sendo provável o direcionamento primeiramente para a porta da administração pública ou para uma das portas de tratamento, antes de ser encaminhado à Justiça. Assim, dependendo dos aspectos que envolvam o conflito, seja emocional ou financeiro, ele poderá ou não ser encaminhado para a conciliação.

Dado ao exposto percebe-se uma semelhança entre a Casa da Família e o sistema de múltiplas portas (multiportas) criado pelo professor Frank Sander de Harvard, uma vez que a Casa da Família é um espaço destinado à prevenção e resolução dos conflitos através de vias plurais, essas vias seriam os métodos adequados de solução de litígio.

Quando um conflito é relatado para a equipe multidisciplinar da Casa da Família, os profissionais fazem uma triagem inicial, em seguida realizam o mapeamento do caso, analisam as características das pessoas envolvidas, avaliam as especificidades do conflito e direcionam as famílias para o método (ou “porta”) mais apropriado para a resolução do litígio. É indiscutível que o conflito faz parte da natureza humana, contudo a Casa da Família tem por escopo promover uma

transformação qualitativa das famílias, para que aprendam a resolver os seus conflitos de maneira positiva, evitando o confronto e priorizando o diálogo.

4 CONCLUSÃO

Percebe-se que a crise no Poder Judiciário possui múltiplos fatores, tais como: a judicialização dos conflitos políticos e sociais; o acesso irrestrito e indiscriminado ao sistema de justiça; a sobrecarga de ações; a morosidade na tramitação dos processos; ineficácia e ineficiência da tutela jurisdicional; a cultura da judicialização; o aumento do tempo de tramitação processual (especialmente no 1º grau de jurisdição); a incapacidade operacional; a falta de democracia no acesso à justiça entre outros.

Para conter o avanço da crise, o Conselho Nacional de Justiça implementou novas políticas públicas no sistema jurisdicional brasileiro; e por sua vez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inaugurou a Casa da Família com escopo de reduzir a alta taxa de congestionamento processual, principalmente no que tange aos conflitos de família. Além disso, o TJRJ pretende, através deste projeto, proporcionar um atendimento adequado para os litígios familiares, recebendo de modo individualizado e humanizado as famílias envolvidas nos mais diversos tipos de conflitos, oferecendo-lhes um tratamento especializado, multidisciplinar e autocompositivo de resolução dos litígios.

O presente estudo observou que a Casa da Família tem caráter preventivo porque evita a judicialização de novos casos e resolutivo, pois soluciona com rapidez os processos em tramitação; possibilita um acesso inclusivo a Justiça e estimula uma cultura de paz por meio do diálogo e do consenso. O projeto apresenta algumas falhas pontuais que precisam ser corrigidas para que o atendimento às famílias não fique comprometido, mas em linhas gerais a Casa da Família apresenta excelentes resultados no que se refere ao tratamento e pacificação dos conflitos familiares.

O trabalho desenvolvido na Casa da Família se assemelha ao conceito de Tribunal de Múltiplas Portas idealizado pelo Professor Frank Sander em 1975, visto que os conflitos de família são tratados através de vias plurais ou múltiplas portas, isto é, pelos meios adequados e autocompositivos de resolução de controvérsias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil* /Rio de

Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10438/10361>>. Acesso em 30 set. 2018..

BARRETO JUNIOR, M.L. *Cidadania, Conceito e Evolução Histórica*. Diritto & Diritti, v. 1, p. 1-21, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 25 set. 2018.

_____. *LEI No 10.406/2002*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 set. 2018.

_____. *Resolução 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 25 set. 2018.

_____. *Resolução 194/2014*. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2483>>. Acesso em 25 set. 2018.

_____. *Lei 13.105/2015*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 25 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA, Luciana Gross (Coord.). *Relatório ICJ-Brasil, 1º Semestre/2017*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em 03 out. 2018.

DESJUD. *Justiça da família vive momento especial em São Vicente*. São Paulo: 2016. Disponível em <<http://www.desjud.com.br/2016/07/21/justica-da-familia-vive-momento-especial-em-sao-viceinte/>>. Acesso em 06 out. 2018.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Civil Procedure Review, v.7, n.3: 59-99, sept.-dec., 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

LEORATTI, Alexandre. *Projeto de mediação em casos de família resulta em acordo em 96% das vezes no RJ*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/justica/projeto-de-mediacao-em-casos-de-familia-resulta-em-acordo-96-das-vezes-no-rj-16012018>>. Acesso em 20 set. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RIO DE JANEIRO. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. *Tribunal vai inaugurar Casa da Família na Barra da Tijuca*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-vai-inaugurar-casa-da-familia-na-barra-da-tijuca/>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. *Zona oeste ganha Casas da Família na segunda-feira*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-vai-inaugurar-casa-da-familia-na-barra-da-tijuca/>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *Ato Normativo 14/2017*. Estrutura nos CEJUSC's, nas Regionais de Bangu, Barra da Tijuca, Leopoldina e Santa Cruz, as Casas da Família para prover serviços necessários ao adequado tratamento dos conflitos familiares, atendendo o artigo 694 do CPC. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=204497&integra=1>. Acesso em 06 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *Em 2018, serão inauguradas novas unidades da Casa da Família*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201738>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *TJ do Rio inicia atendimento da Casa da Família em Bangu e Santa Cruz*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/525060744/tj-do-rio-inicia-atendimento-da-casa-da-familia-em-bangu-e-santa-cruz>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. *TJRJ começa atendimento na Casa da Família na Leopoldina*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/525060744/tj-do-rio-inicia-atendimento-da-casa-da-familia-em-bangu-e-santa-cruz>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SALOMÃO, Luiz Felipe. *O marco regulatório para a mediação no Brasil*. Rio de Janeiro: Cadernos FGV Projetos. Ano 10. Nº 26, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social*. Curitiba: Multideia, 2013.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.